



31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100720-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência



pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/09 /2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,10% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 70,12% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (21,60% da receita vinculável);

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de receitas arrecadadas prestadas no RREO e aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento, cronograma de execução mensal de desembolso e na execução orçamentária, demonstrados a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;



CONSIDERANDO o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil de recursos;

CONSIDERANDO a inscrição em Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS do Município de Cachoeirinha;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota sugerida na avaliação atuarial, resultando no agravamento do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO a que a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha obteve o nível intermediário de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

IVALDO DE ALMEIDA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). IVALDO DE ALMEIDA, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento



de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;

3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Promover, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
6. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII da Constituição Federal;
7. Promover melhorias na especificação e aplicação dos recursos do FUNDEB, assegurando a conformidade com os prazos legais e a eficiência no uso dos recursos educacionais;
8. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial; e
9. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0c41e0e9-87e0-4eaa-8f23-79b1b57bb10c

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL